



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências”*.

As chamadas requisições de pequeno valor – RPV representam as obrigações de pagamento da Administração Pública decorrentes de decisões judiciais definitivas, que devem ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento.

A Lei Municipal nº 1006, de 14 de novembro de 2002, que ora se pretende revogar, estabelece o teto para as obrigações de pequeno valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizadas pelo IPCA da Fundação IBGE, o que corresponde atualmente a R\$ 40.328,38 (quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

A proposta objetiva adequar essa quantia considerada de pequeno valor – RPV, de modo a compatibilizá-la à atual realidade econômico-financeira enfrentada pelo Poder Público, que é de extrema escassez de recursos e dívidas de elevado montante.

À evidência, referenciado valor se mostra desarrazoado e incompatível com a atual situação financeira do Município, sobretudo diante do exíguo prazo de sessenta dias para a efetivação de seu pagamento, o que prejudica sobremaneira o planejamento e o custeio de outras necessidades prioritárias.

A proposta ora submetida à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa pretende estabelecer como valor teto o correspondente ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que nos dias de hoje ostenta a cifra de R\$ 6.351,20 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e atende ao disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Realmente, há que se registrar que a pretensão ora manifestada possui amparo normativo nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR
Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.” - grifamos

Nesse contexto, inegável que a minoração do montante atualmente estabelecido para fins de pagamento mediante a sistemática de RPV – dentro do exíguo prazo de 60 dias, contribuirá para o urgente processo de ajustes das contas públicas municipais que se mostra imprescindível no presente momento.

Contando com a aprovação do Douto Plenário, apresento para apreciação o presente projeto de lei, colocando-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

MONTE MOR, 18 DE JANEIRO DE 2.021.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito Municipal